



COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PARECER 001/2026

Processo Administrativo/Legislativo nº: 003/2026

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de processo instaurado em face do Vereador JANILSON ARAUJO DE MEDEIROS, a partir de representação realizada pelo chefe do Poder Executivo, que lhe imputa suposta quebra de decoro parlamentar, em razão do envio de ofícios ao Poder Executivo após a rejeição de requerimentos em Plenário, bem como pelo uso de timbre institucional.

No dia 16/03/2026, na sessão ordinária, a denúncia foi recebida. Regularmente notificado, o parlamentar apresentou defesa prévia, sustentando, em síntese, o exercício regular da função fiscalizatória, a ausência de tipicidade da conduta e a inexistência de abuso de prerrogativa.




É o relatório.

II - CONCLUSÃO DO RELATOR

A análise deve observar, primordialmente, o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, especialmente no que se refere à caracterização de infrações e ao procedimento aplicável.

Nos termos do art. 3º, inciso I, do Código de Ética, constitui infração o abuso de prerrogativas asseguradas ao vereador. Entretanto, para sua configuração, exige-se a demonstração de uso indevido, com desvio de finalidade ou excesso incompatível com o exercício do mandato.

No caso concreto, não se verifica a presença desses elementos. Ainda que se

  1 



possa considerar que a conduta adotada pelo vereador, especialmente quanto à forma de encaminhamento dos ofícios após deliberação do Plenário, tenha sido equivocada sob o ponto de vista procedimental, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar infração ética.

Cumpre destacar que o parlamentar encontrava-se em início de mandato, no exercício da suplência, circunstância que pode ter contribuído para a adoção de procedimento inadequado, sem que disso se possa extrair intenção de afronta institucional.

Não há elemento nos autos que indique a presença de dolo ou má-fé, tampouco desvio de finalidade, obtenção de vantagem indevida, prejuízo à Administração, ou conduta incompatível com o decoro parlamentar.

A rejeição de requerimentos pelo Plenário não impede a atuação individual do parlamentar, sob pena de restrição indevida ao exercício do mandato.

No tocante ao uso de timbre trata-se de irregularidade formal, desacompanhada de dolo, prejuízo ao erário ou desvio de finalidade, não possui relevância suficiente para caracterizar quebra de decoro.

Ainda, em matéria sancionatória, prevalece o princípio da legalidade estrita, não sendo admitida interpretação ampliativa para enquadrar condutas não expressamente previstas como infração.

Por fim, conforme dispõe o art. 12 do Código de Ética, a Comissão deverá emitir parecer conclusivo, podendo opinar pela improcedência da representação quando não restar configurada infração disciplinar.

Diante do exposto, verifica-se a ausência de tipicidade e de justa causa para prosseguimento do feito.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art.12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pariqueira-Açu, em razão de ausência de indícios suficientes de infração ética, esta Comissão opina pelo ARQUIVAMENTO do Processo nº 003/2026. Assim, encaminha-se o presente parecer ao Plenário para



apreciação e deliberação.

Recomenda-se, portanto, ao Vereador que se abstenha da prática de condutas semelhantes à ora analisada, adotando postura compatível com os deveres éticos e regimentais inerentes ao mandato, uma vez que a reiteração de tais atos poderá, em tese, caracterizar conduta incompatível com o decoro parlamentar, inclusive com possível configuração de má-fé, sujeitando-o às sanções cabíveis do Código de Ética desta Câmara.

Parquera-Açu, 10 de abril de 2026.

VER. CLEITON MINEIRO

Relator da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

VER. LUCAS DENDEVITZ

Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

VER. BENEDICTO MARTINS

Membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar